

Resolução proíbe a confecção de lentes de grau sem prescrição médica e o aviamento de prescrições de lentes com receitas emitidas por outros profissionais.

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Paranaense de Oftalmologia comunicam a assinatura da Resolução nº 285 da Secretaria Estadual da Saúde, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos e laboratórios ópticos, adequando-o à legislação em vigor e à proteção à saúde ocular da população paranaense.

O Artigo 1º da resolução proíbe a confecção de lentes de grau sem prescrição médica e o artigo 4º proíbe o aviamento de prescrições de lentes com receitas emitidas por outros profissionais. A Resolução estabelece que o descumprimento dos termos da presente resolução configura infração sanitária, implicando nas penalidades previstas na lei Estadual 13.333 de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual 5.711, de 23 de maio de 2002.

Agora, cabe a cada médico oftalmologista do Estado do Paraná, fazer com que a Resolução seja cumprida.

Abaixo a resolução na íntegra.

RESOLUÇÃO SESA nº 285/2009

Dispõe sobre as condições sanitárias para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8485, de 03 de junho de 1987; Decreto Estadual nº 777 de maio de 2007, e Decreto Estadual nº 5711 de 23 maio de 2002 artigo 577 e,

- considerando o disposto na Lei Federal nº 8.080/90, artigos 15, I e XI, 17, III e XI e na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, artigo 577;

- considerando o disposto no Decreto Federal 24.472/34, que baixa instrução sobre o Decreto Federal nº 20.931/32 na parte relativa à venda de lentes de grau;

- considerando o Decreto nº 77.052/76 que dispõe sobre fiscalização sanitária das condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

- considerando o Código de Saúde do Estado do Paraná, normatizado pela Lei Estadual nº 13.331 de 23/11/2001 e pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23/05/2002, no art. 12 –XII e XIII, determina que compete ao Estado “estabelecer normas suplementares sobre promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União, e normatizar os procedimentos relativos às ações de saúde ou serviços inovadores que venham a ser implantados no Estado, tanto por iniciativa do poder público como do setor privado”;

- considerando que o exame de refração é indissociável do exame médico oftalmológico para detectar as diversas doenças sistêmicas com repercussão ocular. É um momento crucial da proteção médica ao paciente com queixa visual;

- considerando a necessidade de manter em elevada qualidade os serviços de interesse à saúde, e disciplinar e controlar as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos óticos, à luz da Vigilância Sanitária,

RESOLVE:

Artigo 1º Ao Estabelecimento Óptico, nos termos da lei, vedar a confecção de lentes de grau sem prescrição médica.

Artigo 2º Vedar a realização de exames óticos nas dependências dos estabelecimentos Óticos ou Laboratórios Óticos.

Artigo 3º Vedar a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 4º Vedar o aviamento de prescrições de lentes de grau emitidas por profissionais de formação diversa do disposto no artigo 1º, ficando os estabelecimentos óticos que descumprirem estas determinações sujeitas às sanções sanitárias, bem como de

natureza civil e criminal previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º O descumprimento dos termos da presente resolução configura infração sanitária, implicando nas penalidades previstas na lei Estadual 13.333 de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual 5.711, de 23 de maio de 2002.

Artigo 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

Gilberto Berguio Martin

Secretário de Estado

210/2009